



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035497-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, é agravado APOLLO ASSESSORIA (C. A. SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA - ME).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencedor e AFONSO BRÁZ, vencido, com declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52320

AGRV.Nº: 2035497-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : FRANCISCO ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

**AGDA. : APOLLO CONSULTORIA EM REABILITAÇÃO DE CRÉDITO E
COBRANÇA LTDA.**

* Justiça gratuita – Agravante que se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Concessão da benesse é a medida que se impõe – Recurso provido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a pleiteada justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que merece reforma o r. *decisum*. Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e que faz jus à justiça gratuita.

Ausente triangularização processual.

É o relatório.

De início, registra-se que, como cediço, ao decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, observa-se que não consta que o agravante, taxista/comerciante, possua bens ou relevante movimentação financeira, tampouco que more em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que lhe é favorável.

Certo que a mera contratação de advogado particular não representa óbice ao deferimento do benefício, conforme expressamente previsto no art. 99, § 4º, do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”*

Em suma, nada há nos autos a revelar que não se enquadre o requerente no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, logo, o deferimento da benesse é medida de rigor, não se olvidando do art. 100, do CPC.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator



Voto nº 48844

Agravo de Instrumento nº 2035497-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Francisco Erivaldo Pereira da Silva

Agravado: Apollo Assessoria (C. A. Serviços de Crédito Ltda - Me)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento da douta maioria, entendo que o recurso não comporta provimento.

Confirmo a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 252 do RITJSP.

O art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A mera declaração de miserabilidade sem uma demonstração efetiva da real carência da assistência judiciária, não implica na imediata e automática concessão do benefício. É indispensável a demonstração da real necessidade do benefício estatal.

A obtenção da assistência judiciária portanto, não está adstrita apenas à afirmação da própria hipossuficiência, mas sim, também da comprovação cabal do estado de necessidade.

Dessa forma, como bem exarado na decisão hostilizada (fls. 50 dos autos principais):

“Os documentos apresentados pela parte autora (extrato bancário registrando mais de 210 movimentações financeiras, entre recebimentos e remessas de valor, em sua maior parte, para outra conta de titularidade do autor não apresentada em juízo) revelam que está ao seu alcance o pagamento das módicas custas processuais. Ademais, a afirmação de pobreza é abalada pelo valor das parcelas do acordo que têm sido pagas (orbitando em R\$ 5.000,00). Indefiro a gratuidade judiciária, portanto, e concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovação do preparo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se”

Como se vê, além de ocultar o destino real da numerosa movimentação bancária exibida nos autos, não demonstrou o autor condição financeira que o impeça de arcar com as despesas do processo, ao contrário revelou possuir meios de suportar despesas mensais de vulto.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Desse modo, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A57AFEF
4	5	Declarações de Votos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A6586E4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2035497-70.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.